



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-97.2020.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600274-97.2020.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO

Representante do(a) RECORRENTE: ALLAN VICTOR DE OLIVEIRA DANTAS - AL19393

RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO QUEIROZ DA SILVA, COLIGAÇÃO MUDAR PARA O POVO SER FELIZ

ASSISTENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Representantes do(a) RECORRIDO: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) RECORRIDO: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CALÚNIA ELEITORAL (ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO DETERMINADO. POLISSEMIA DO VERBO

AGREDIR. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS CALUNIANDI). DESABAFO FAMILIAR EM CONTEXTO DE EXALTAÇÃO EMOCIONAL E DISPUTA POLÍTICO-ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que condenou o recorrente pelo crime de calúnia eleitoral majorada (art. 324 c/c art. 327, III, do Código Eleitoral) à pena de 8 meses de detenção em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, e 13 dias-multa, em razão de divulgação de vídeos em redes sociais apontando que o ofendido tentou agredir fisicamente sua filha, então prefeita e candidata à reeleição, em ato de campanha ocorrido na Fazenda Raiz.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a divulgação de manifestação em vídeo apontando que a vítima tentou agredir outrem, no contexto de acalorado debate político e exaltação emocional mútua, preenche a tipicidade objetiva (imputação de fato determinado definido como crime) e a tipicidade subjetiva (presença de dolo específico, consubstanciado no animus caluniandi) do delito de calúnia eleitoral.

III. Razões de decidir

3. O crime de calúnia eleitoral exige a imputação falsa a outrem de fato determinado, concreto e específico definido na lei penal como crime, não se tipificando diante de afirmações genéricas ou de semântica aberta.

4. O emprego do verbo agredir, no contexto de forte tensão e exaltação mútua entre as equipes partidárias, reveste-se de polissemia conceitual, podendo referir-se a agressões verbais, hostilidades ou discussões ríspidas, as quais foram corroboradas pela prova testemunhal colhida sob o contraditório. Inexistindo imputação de fato criminoso preciso e determinado, afasta-se a tipicidade objetiva do delito.

5. O crime de calúnia eleitoral exige o dolo específico, consistente na vontade consciente de imputar falsamente conduta delituosa que se sabe inexistente, com a intenção deliberada de ofender a honra objetiva do candidato adversário (animus caluniandi).

6. O pronunciamento do réu, proferido na condição de pai em defesa de sua filha, caracteriza manifesto desabafo familiar sob o influxo de indignação e justa exaltação emocional. Manifestações veementes proferidas no calor de disputa e hostilidades políticas recíprocas não autorizam a responsabilização criminal eleitoral, por ausência do elemento subjetivo indispensável do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença e absolver o recorrente, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "I. O emprego do verbo agredir em contexto de hostilidade e exaltação mútua possui natureza semanticamente polissêmica, não configurando imputação de fato determinado e preciso definido como crime, o que afasta a tipicidade objetiva do crime de calúnia eleitoral."

"II. O desabafo familiar proferido no calor das emoções e de justa indignação de pai em defesa da integridade de sua filha, no contexto do debate político-eleitoral ríspido, afasta o dolo específico (animus caluniandi) indispensável à caracterização do delito previsto no artigo 324 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Cícero Cavalcanti de Araújo para, reformando integralmente a sentença recorrida, julgar improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, absolver o Recorrente da imputação do crime previsto no artigo 324 c/c o artigo 327, inciso III, do Código Eleitoral, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Cícero Cavalcante de Araújo contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de São Luís do Quitunde/AL, que julgou procedente a pretensão punitiva para condená-lo pela prática do crime de calúnia eleitoral (art. 324 c/c art. 327, III, do Código Eleitoral).

Na origem a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (Id 10436484) narra que, no dia 2 de outubro de 2020, durante a campanha para as eleições municipais, o recorrente gravou e divulgou três vídeos em redes sociais (WhatsApp e Instagram) imputando falsamente ao senhor Fernando Antônio Queiroz da Silva, então candidato a vereador pela oposição, a prática de tentativa de agressão física contra sua filha, a então prefeita e candidata à reeleição Fernanda Cavalcante.

Segundo o órgão acusador, o recorrente utilizou-se de sua influência política para disseminar a narrativa de que a vítima teria tentado agredir fisicamente a candidata durante uma visita à Fazenda Raiz, de propriedade da família do ofendido, e que o ato só não teria se consumado em razão da intervenção de um oficial da Polícia Militar, o Major Farias. A denúncia destacou que as falas foram proferidas com nítida finalidade eleitoral, encerrando as gravações com slogans de vitória política, no intuito de desmoralizar o adversário perante o eleitorado local às vésperas do pleito.

A instrução processual contou com a análise dos vídeos originais juntados com a notícia-crime (Ids 10436443, 10436444 e 10436445), além da oitiva de testemunhas e do interrogatório do réu. A defesa, em

sua resposta à acusação e memoriais, sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico (*animus caluniandi*), argumentando que o réu agiu no calor da emoção para defender sua filha e que o termo "agredir" seria semanticamente amplo, podendo referir-se a ofensas verbais. Juntou, ainda, um vídeo (Id 10436518) que, segundo a tese defensiva, comprovaria a agressividade da ora vítima.

O magistrado de primeiro grau, ao proferir a sentença (Id 10436563), rejeitou as teses defensivas e consignou que o vídeo apresentado pela própria defesa não revelava qualquer tentativa de agressão física ou ameaça real que justificasse a narrativa criminosa construída pelo ora recorrente, condenando o réu à pena definitiva de 08 meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso (Id 10436575), reiterando os argumentos de ausência de dolo e de atipicidade da conduta, alegando que sua interpretação dos fatos foi subjetiva e decorrente da tensão do momento.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, defendendo a manutenção integral da condenação por entender que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas (Id 10447300).

Era o que tinha de relevante a relatar.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, apresentado por parte legítima e que tem nítido interesse na reforma do julgado. Desse modo, conheço do apelo.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, faço destaque ao conteúdo redacional do crime de calúnia, do qual foi acusado o ora Recorrente:

Código Eleitoral

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias- multa.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos, 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(ç)

V - por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

Apenas a título de esclarecimento, necessário se faz enfatizar que o bem tutelado pelo art. 324 do Código Eleitoral é a honra objetiva (sua reputação perante a sociedade/eleitorado) do cidadão, seja candidato ou não, em ato relacionado à campanha eleitoral.

Acerca da honra objetiva, temos que se refere à reputação e ao bom nome de uma pessoa perante a sociedade, ou seja, a imagem que terceiros têm de determinado indivíduo. Trata-se de uma avaliação externa da conduta e do caráter, influenciando a forma como aquela pessoa é percebida e tratada pela comunidade.

Dito isso, passo a análise do caso concreto.

A análise jurídica da insurgência recursal impõe, primeiramente, o exame da tipicidade objetiva da conduta imputada a Cícero Cavalcanti de Araújo, à luz do que dispõe o artigo 324 do Código Eleitoral. Para a perfeita subsunção de um comportamento ao aludido tipo penal, exige-se a imputação falsa a outrem de fato determinado, concreto e específico que seja simultaneamente definido na legislação penal como crime. Não se tipifica o delito de calúnia eleitoral diante de manifestações genéricas, vagas ou meramente desrespeitosas, que, embora aptas a gerar desconforto ou configurar outra espécie de infração penal contra a honra, não descrevam uma conduta criminosa precisa associada a circunstâncias de tempo e de espaço.

O tipo objetivo do artigo 324 do Código Eleitoral exige, portanto, que a imputação se revista de idoneidade para fazer crer na ocorrência de um fato delituoso histórico e verossímil. A falsidade deve recair sobre a própria existência do fato ou sobre a autoria atribuída à vítima, exigindo-se que o fato imputado se amolde formalmente a qualquer dos tipos descritos na legislação penal comum ou especial.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica a respeito da imprescindibilidade de imputação de fato concreto e específico no delito em exame:

EMENTA: AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM MOMENTO DE FORTE EMOÇÃO POR QUE PASSAVA O QUERELADO PELO ASSASSINATO DE SEU FILHO. AUSÊNCIA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE IMPUTAR A PRÁTICA DE CRIME AO QUERELANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA

IMPROCEDENTE. 1. O crime de calúnia aperfeiçoa-se com a verificação do dolo e o fim específico de

imputar falsamente a alguém um fato definido como crime. 2. A doutrina penal acerca do tipo sub examine assinala que "o elemento subjetivo geral do crime de calúnia é o dolo de dano, que é constituído pela vontade consciente de caluniar a vítima, imputando-lhe a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente. É indispensável que o sujeito ativo - tanto o caluniador quanto o propalador - tenha consciência de que a imputação é falsa, isto é, que o imputado da acusação que lhe faz. (ç) O elemento subjetivo que compõe a estrutura do tipo penal assume transcendental importância na definição da conduta típica. É através da identificação do animus agendi que se consegue visualizar e qualificar a atividade comportamental de alguém; somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico, correspondente a este ou aquele dispositivo legal, particularmente quando a figura típica exigir também o especial fim de agir, como ocorre nos crimes contra a honra. Não há animus caluniandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa caracteriza tão somente o animus defendendi, onde não há a visível intenção de ofender ou, igualmente, o animus narrandi" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa, Vol. 2, 12ª edição, Saraiva, 2012, p. 324-325). 3. In casu, a queixa-crime narra que: i) O querelado praticou os crimes previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei 5.250/1967 (antiga Lei de Imprensa), ao argumento de que sua honra foi ofendida por meio de declarações feitas pelo acusado em diversas emissoras de televisão, no período de 14/03/2006 a 31/03/2006, no sentido de ser o querelante um dos responsáveis pela morte de seu filho. ii) A queixa-crime foi recebida, em 24/3/2010 (fl. 286), apenas quanto ao crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter julgado procedente a ADPF nº 130, reconhecendo que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. iii) As provas colhidas nos autos, em especial o interrogatório do querelado e as declarações do querelante indicam a existência de um histórico e recorrente clima de animosidade entre as partes, consubstanciado em inúmeros conflitos jurídicos e desavenças políticas que revelam uma constante querela paroquial. iv) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, "diante de tal quadro de inimizade, o querelado passou a acreditar na possibilidade de envolvimento do querelante na morte de seu filho. (...) O que se extrai das declarações proferidas pelo parlamentar, nos dias seguintes à morte de seu filho, é uma série de questionamentos e suspeitas visando a investigação e responsabilização criminal dos possíveis envolvidos no referido latrocínio (ç) desprovidas, deste modo, do propósito de ofender, como é o caso da manifestação feita com o fim de colaborar com a elucidação de um crime cometido contra um familiar ou de buscar a responsabilização de quem lhe tenha possivelmente causado dano". 4. A atipicidade do fato e a ausência de animus caluniandi é indubitosa, posto que as provas produzidas não demonstraram, de forma inequívoca, o dolo na conduta do querelado. Ao revés, o contexto probatório que exsurge dos autos indica que as declarações do querelado não imputaram um fato criminoso ao querelante. Houve, sim, apenas questionamentos de que as notícias jornalísticas veiculadas pelo querelante poderiam ter instigado ou servido de orientação a meliantes que adentraram na casa da família do querelado e mataram seu filho. 5. O crime de calúnia configura-se quando a imputação versar sobre fato determinado, concreto e específico tipificado como crime, não bastando declarações veementes pronunciadas em momento de grande exaltação. Precedentes: (HC 75.195, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Inq 2.244, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Inq 2.582, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Inq. 2.390, Rel. Min. Cármen Lúcia). 6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não há crime contra a honra, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão" (HC 71.466/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 19/12/1994 e HC 81.885/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/08/2003). 7. Ação penal julgada improcedente. Acolhida a proposição do Ministério Público Federal para absolver o querelado com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender atípica a conduta do agente. (AP 541, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

(grifos nossos).

No que diz respeito à materialidade delitiva no caso em exame, aprofundo-me, inicialmente, nos vídeos acostados nos Ids 10436443, 10436444 e 10436445, cujas gravações constantes na notícia-crime revelam o teor das declarações do recorrente. Vejamos:

Vídeo 1 (Id. 10436443): "Boa noite. A prefeita Fernanda Cavalcante hoje foi fazer visitas, como sempre faz na zona rural e foi a fazenda Raiz, que é uma fazenda que tem uma via no meio, onde passa caminhão, tem uma estrada, as casas todas são alugadas, são casas alugadas, os moradores pagam as casas que as casas pertence a Lena Braga e ao Fernando Queiroz. Seu Fernando Queiroz tentou agredir Prefeita Fernanda Cavalcante, com palavras de baixo escalão e tentando impedir que a prefeita Fernanda fizesse campanha e visitasse o povo nas casas que o povo paga aluguel e quando você paga aluguel de alguma coisa, você pertence a você. E seu Fernando Queiroz tentou agredir a prefeita Fernanda Cavalcante, agredir uma mulher Fernando é uma covardia, tu tem que agredir um homem, mas nós vamos ganhar a eleição."

Vídeo 2 (Id. 10436444): "Boa noite ao povo de São Luís do Quitunde. Como vocês sabem, a prefeita Fernanda é muito educada, não trata mal a ninguém. Ela foi hoje para a Fazenda Raiz e seu Fernando Queiroz, eu tenho um vídeo aqui, vou encaminhar pra imprensa e pra polícia, ele tentou agredir a prefeita Fernanda.

Se não fosse o Major Farias, tivesse lá e algumas pessoas que tentaram impedir, ele tinha agredido a prefeita Fernanda. Fernando, a prefeita tem pai, tem parente e você é um caba de peia, porque o papel homem que tenta agredir uma mulher é caba de peia, caba safado, entendeu? É isso que você é. Quem tá dizendo é o Cícero Cavalcante. E repito para você, ela tem pai e tem família, tá certo?

E você hoje tentou agredir a minha filha, certo? Porque você acha que é o dono do mundo, você não é. E tenha certeza disso, que ela tem pai e tem família. Eu estou junto com o povo. Vamos ganhar a eleição."

Vídeo 3 (Id. 10436445): "Tá aí o vídeo desse covarde aí, desse Fernando Bananinha, querendo querendo agredir a minha filha. Ela tem pai, Fernando, e tem família. Tô te avisando. Tem pai e tem família. Você é covarde. Você queria agredir a prefeita Fernanda Cavalcante fazendo um trabalho aí. Se não fosse o Major Faria, você queria agredir a menina. Você é covarde. Porque não foi agredir um homem? Porque não foi agredir o major, seu covarde."

Como exposto, o crime de calúnia configura-se quando há dolo e a intenção específica de atribuir falsamente a alguém a prática de um crime, mas não apenas exige a imputação, mas também que o autor tenha consciência da falsidade da imputação, sabendo que a pessoa acusada é inocente do fato que lhe é atribuído, o que não acontece no caso em tela. Explico: as gravações são claras em demonstrar que o recorrente não acusou o Sr. Fernando Queiroz de agredir ou tentar agredir fisicamente a Sra. Fernanda Cavalcante. Em nenhum momento o termo agressão "física" ou similar, que indique contato corporal, é usado pelo recorrente. Ao revés, o recorrente alega que o Sr. Fernando tentou agredir a Prefeita com palavras de baixo calão e tentando impedir que fizesse campanha e visitasse seus eleitores, ou seja, o próprio recorrente

explica qual tipo de agressão a Prefeita, na visão dele, sofreu, e não se trata de agressão física.

Nesse ponto, data vênua, discordo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quando consignou que o recorrente utilizou um fato sabidamente inexistente para gerar repercussão negativa contra a oposição e que, ao afirmar que a vítima foi contida por um Major armado, o réu induziu o público a acreditar em uma tentativa de crime (violência física), e não em meras ofensas verbais, o que ensejaria a procedência da acusação.

No Direito Penal, seja ele no viés eleitoral ou não, não é cabível, em regra, a suposição de intenções ou interpretações que as partes ou terceiros vieram a ter sobre o fato, mas sim, deve ser feita a análise da prática do núcleo do tipo imputado e o animus do agente, que, no caso em tela, entendo que não estão configurados para incidência de crime de calúnia por acusação falsa de agressão física, seja consumada ou tentada.

No caso sob exame, a defesa do recorrente sustenta em suas razões a atipicidade objetiva da conduta, desenvolvendo a tese de que o emprego do verbo agredir consistiria em expressão semanticamente ampla, polissêmica e aberta, incapaz de preencher a elementar típica que exige a imputação de fato definido como crime. Argumenta a defesa que o termo agredir abrangeria condutas de natureza moral, verbal ou psicológica, não se restringindo à violência física, de modo que a manifestação pública do recorrente representaria mero relato de uma situação de acentuada tensão ríspida e desentendimento político ocorridos na Fazenda Raiz.

Após análise dos vídeos gravados quando do embate na Fazenda Raiz e das mídias produzidas pelo ora recorrente, entendo que essa tese recursal merece acolhida.

Do exame do acervo probatório e dos vídeos veiculados pelo recorrente, constata-se que as declarações proferidas não descreveram com a precisão exigida pela dogmática penal a prática de um crime de lesão corporal tentada. O emprego do termo agredir, no contexto de acalorado embate político, reveste-se de notável polissemia semântica. A palavra agredir não se limita à violência física ou à ofensa à integridade corporal, englobando também investidas de cunho verbal, psicológico, comportamentos ríspidos ou atitudes de hostilidade moral.

A agressão compreende toda conduta capaz de causar dano físico, psicológico, moral, sexual ou patrimonial a outra pessoa. No ordenamento jurídico brasileiro, sua análise deve ocorrer de forma abrangente, considerando não apenas o ato praticado, mas também suas circunstâncias, a intenção do agente e os efeitos produzidos na esfera pessoal da vítima.

No caso em exame, as imagens registradas no dia dos fatos narrados pelo recorrente revelam elementos que indicam a ocorrência de violência de natureza moral e psicológica. Observam-se comportamentos caracterizados por ameaças, atitudes de controle excessivo, gestos agressivos e outras condutas potencialmente aptas a gerar sentimento de intimidação, insegurança e constrangimento na Sra. Fernanda, filha do recorrente. Assim, ainda que não tenha havido contato físico, os elementos constantes dos autos apontam para a possível prática de violência psicológica e moral por parte do Sr. Fernando Queiroz, além do constrangimento, e essa me parece a imputação do recorrente ao Sr. Fernando, a qual não se mostra falsa.

Com efeito, as declarações das testemunhas inquiridas em juízo demonstram que houve de fato uma situação de extrema animosidade e exaltação mútua na Fazenda Raiz quando do ingresso da comitiva eleitoral da candidata Fernanda Cavalcanti. A testemunha Luiz Paulo de Lima Medeiros declarou que o ofendido e seus familiares proferiram palavras de baixo calão, estando muito nervosos, agindo com agressividade verbal. No mesmo sentido, a informante Ivanilda Santos da Silva asseverou que Fernando Queiroz estava bastante alterado, pedindo para que todos se retirassem e adotando uma postura intimidatória perante os integrantes da passeata.

Destarte, a conduta de Fernando Antônio Queiroz da Silva, ao proferir gritos, impedir a realização dos atos de propaganda/campanha eleitoral e impor resistência ríspida à comitiva, traduz-se em uma forma de agressão em seu sentido amplo e ordinário, perfeitamente compatível com a percepção leiga e de senso comum de qualquer cidadão diante de um cenário de hostilidade mútua. Atribuir ao ofendido que ele tentou agredir outrem, nesse contexto de exaltação recíproca, consiste em uma interpretação subjetiva de um comportamento hostil efetivo, e não na invenção maldosa de uma conduta delituosa determinada.

Registro, por oportuno, que a jurisprudência pátria esclarece que o estado de exaltação não exclui a responsabilidade penal quando o agente, ciente da potencialidade lesiva de suas palavras e da ausência de lastro probatório, opta por dar publicidade a fatos sabidamente falsos para obter vantagem política; entretanto, no caso em tela, não verifico a imputação de crime sabidamente falso por parte do recorrente.

Da análise do conteúdo audiovisual juntado aos autos, verifica-se que a conduta atribuída ao Sr. Fernando Queiroz extrapola o mero exercício da liberdade de manifestação, revelando elementos aptos a caracterizar violência moral e psicológica praticada contra a então candidata e Prefeita. No vídeo, o recorrente profere a expressão "se você é doido, eu sou também", em evidente tom intimidatório, ao passo que sua irmã dirige-se à candidata de forma agressiva, apontando-lhe o dedo no rosto e adotando postura ríspida e hostil. Além disso, em determinado momento, o Sr. Fernando leva a mão à cintura, ergue a camisa e afirma que "se quisesse estaria armado aqui", circunstância que reforça o caráter ameaçador de sua conduta. Soma-se a isso o fato de que ele passa a acompanhar a Prefeita durante as visitas às residências, insistindo para que ela se retirasse de sua propriedade, comportamento que, no contexto retratado nos autos, evidencia situação de constrangimento e intimidação. Tais atitudes são compatíveis com a ocorrência de violência moral e psicológica, exatamente as modalidades de violência mencionadas pelo recorrente em suas publicações nas redes sociais.

A rigor, os fatos poderiam, inclusive, ensejar discussão acerca da configuração de abuso de poder ou do delito de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Código Penal, na medida em que o Sr. Fernando Queiroz, mediante ameaça, teria buscado impedir ou restringir o exercício de atividade lícita, qual seja, a realização de atos de campanha eleitoral pela candidata.

A ausência de imputação de fato criminoso preciso e determinado obsta o preenchimento da tipicidade objetiva do delito do artigo 324 do Código Eleitoral. Estender o alcance do tipo de calúnia para abranger termos de semântica aberta e polissêmica representaria inadmissível ampliação analógica em prejuízo do réu, em flagrante afronta aos princípios constitucionais da legalidade estrita e da taxatividade penal, impondo-se a absolvição por atipicidade objetiva da conduta.

2.2. Do Elemento Subjetivo e a Finalidade Eleitoral (Animus Caluniandi)

O exame do aspecto subjetivo do delito tipificado no artigo 324 do Código Eleitoral exige a constatação do dolo específico, comumente denominado pela doutrina e jurisprudência como *animus caluniandi*. Trata-se da vontade livre e consciente de atribuir falsamente a outrem a autoria de fato definido em lei como crime, imbuída da especial intenção de ofender e macular a reputação do ofendido no contexto de propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda. O dolo específico é elemento indispensável para a caracterização do tipo penal, diferenciando a conduta criminosa de calúnia de uma manifestação amparada pelo direito de crítica política ou de mero relato impessoal de acontecimentos históricos cotidianos.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral possui orientação consolidada sobre a indispensabilidade de aferição do elemento anímico e sobre os estreitos limites da liberdade de expressão quando esta é desvirtuada para a propagação sistemática de ofensas em período de campanha:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. POSTAGENS OFENSIVAS À HONRA E À IMAGEM DO PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. CANDIDATO À REELEIÇÃO NO PLEITO DE 2020. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEVERES DE CUIDADO, PERTINÊNCIA E VERACIDADE INERENTES AO JORNALISMO. VIOLAÇÃO. ELEMENTARES DOS TIPOS PENAIIS. MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEMONSTRAÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DA OFENSA COM AS ATIVIDADES PRECÍPUAS DO CARGO DE PREFEITO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO

TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto em face de acórdãos em que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) confirmou condenação pelos crimes de divulgação de fato inverídico no período eleitoral (art. 323 do Código Eleitoral) e difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral), às penas de 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, em virtude da publicação, no período eleitoral, de conteúdos inverídicos e depreciativos contra o candidato à reeleição para o cargo de prefeito de Cachoeiro do Itapemirim/ES no ano de 2020. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que "a liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão", motivo pelo qual, "uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas" (AgR-Pet nº 10391/DF, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.2023). 3. Na atividade de imprensa, devem ser observados pelo menos 3 (três) deveres essenciais para que se afaste a possibilidade de configuração de ofensa à honra, sendo eles o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade, de modo que, se "a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade" (STJ, REsp nº 1382680/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22.11.2013). 4. A publicação de conteúdos que extrapolam os limites da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra do candidato e a inobservância dos deveres de cuidado, pertinência e verdade

no exercício do jornalismo, podem ensejar a apuração dos fatos sob a perspectiva do direito penal eleitoral. 5. A caracterização do tipo penal do art. 323 do Código Eleitoral pressupõe a demonstração dos seguintes elementos: i) divulgação de fato falso ou gravemente descontextualizado na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral; ii) relação do fato inverídico com agremiação partidária ou candidato; iii) ciência do sujeito ativo acerca da inverdade do fato; iv) capacidade de o fato inverídico influenciar na livre escolha dos eleitores; e v) dolo genérico do autor, pois não se exige que a conduta tenha a finalidade específica de beneficiar ou prejudicar determinado candidato, partido, coligação ou federação. 6. No caso, os referidos elementos foram verificados em 2 (duas) oportunidades: i) a primeira, na publicação realizada pelo agravante no Facebook, na qual imputou ao então prefeito a distribuição de comida estragada e superfaturada às crianças do município, embora o gestor nem sequer fosse investigado no inquérito policial que apurava irregularidades na merenda escolar; ii) a segunda, na postagem que anunciava que o prefeito estaria na iminência de sofrer ordem de prisão em caso de descumprimento de decisão judicial em favor de fiscais municipais, informação que, além de completamente dissociada da realidade, teve o objetivo de imprimir tom sensacionalista e mais atrativo à matéria. 7. A demonstração, no acórdão recorrido, de que o réu tinha pleno conhecimento sobre a inverdade dos fatos divulgados e, mesmo assim, optou por sua propagação evidencia o dolo genérico exigido para a caracterização do crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral. 8. O crime de difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral) consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de outrem, no contexto ou para fins de propaganda eleitoral, devendo ser comprovado o dolo específico do réu para sua configuração. 9. O acórdão regional descreve clara e precisamente fatos que, no plano objetivo, revelam-se infames e desonrosos ao candidato: i) realização de postagens que atribuíam ao então prefeito relacionamentos extraconjugais e conduta sexual indecorosa; ii) publicação de um conto erótico no jornal Folha do ES, que tinha o candidato como personagem central; e iii) pedidos de não voto veiculados pelas redes sociais com base nas referidas imputações ofensivas à esfera íntima e familiar do candidato. 10. A divulgação deliberada e reiterada de conteúdos ofensivos à honra de candidato, com o evidente intuito de ferir-lhe a dignidade no contexto da campanha eleitoral, demonstra o dolo específico de praticar o crime de difamação eleitoral. 11. É incabível a exceção da verdade, prevista no parágrafo único do art. 325 do Código Eleitoral, quando o conteúdo das manifestações difamantes não guarda nenhuma relação com o exercício da função pública ocupada pelo ofendido. 12. Não há direito subjetivo à adoção de uma fração específica para cada circunstância judicial sopesada pelo julgador, de quem apenas se exige juízo de proporcionalidade na aplicação da pena. Precedentes do STJ e do TSE. Incidência da Súmula nº 30/TSE. 13. Não se verifica manifesta ilegalidade ou arbitrariedade acerca dos critérios adotados na dosimetria quando a pena é individualizada de forma devidamente motivada, com base nos elementos probatórios colhidos na ação penal. 14. As razões expendidas no agravo regimental não infirmam, portanto, os fundamentos da decisão agravada. 15. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010471, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/04/2025.)

O recorrente insurge-se contra o decreto condenatório alegando a ausência do elemento subjetivo na sua conduta, aduzindo ter agido de forma desprovida de intuito calunioso e sob forte estado de exaltação emocional, motivado por desespero e preocupação de pai ao tomar conhecimento de que sua filha teria sido hostilizada na Fazenda Raiz. Segundo a linha argumentativa recursal, as manifestações em vídeo consistiriam em mero desabafo familiar espontâneo e indignado, sem qualquer pretensão de influenciar o resultado da disputa municipal ou cometer crimes eleitorais contra a honra de adversários.

Essa tese defensiva encontra pleno respaldo no acervo probatório e na jurisprudência pátria. É cediço que o calor das emoções, decorrente de uma justa indignação familiar ou de uma situação de conflito político

ríspido, afasta de forma decisiva o elemento anímico do dolo específico, uma vez que o agente atua impulsionado por um sentimento de defesa ou de desabafo pessoal, despido do propósito deliberado de forjar uma mentira criminal em detrimento do oponente.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pacífico de que expressões pronunciadas sob o influxo de exaltação emocional ou no calor de uma discussão não possuem idoneidade para configurar delitos contra a honra, por absoluta ausência de *animus caluniandi*:

EMENTA: AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM MOMENTO DE FORTE EMOÇÃO POR QUE PASSAVA O QUERELADO PELO ASSASSINATO DE SEU FILHO. AUSÊNCIA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE IMPUTAR A PRÁTICA DE CRIME AO QUERELANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA

IMPROCEDENTE. 1. O crime de calúnia aperfeiçoa-se com a verificação do dolo e o fim específico de imputar falsamente a alguém um fato definido como crime. 2. A doutrina penal acerca do tipo sub examine assinala que "o elemento subjetivo geral do crime de calúnia é o dolo de dano, que é constituído pela vontade consciente de caluniar a vítima, imputando-lhe a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente. É indispensável que o sujeito ativo - tanto o caluniador quanto o propalador - tenha consciência de que a imputação é falsa, isto é, que o imputado da acusação que lhe faz. (ç) O elemento subjetivo que compõe a estrutura do tipo penal assume transcendental importância na definição da conduta típica. É através da identificação do animus agendi que se consegue visualizar e qualificar a atividade comportamental de alguém; somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico, correspondente a este ou aquele dispositivo legal, particularmente quando a figura típica exigir também o especial fim de agir, como ocorre nos crimes contra a honra. Não há animus caluniandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa caracteriza tão somente o animus defendendi, onde não há a visível intenção de ofender ou, igualmente, o animus narrandi" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa, Vol. 2, 12ª edição, Saraiva, 2012, p. 324-325). 3. In casu, a queixa-crime narra que: i) O querelado praticou os crimes previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei 5.250/1967 (antiga Lei de Imprensa), ao argumento de que sua honra foi ofendida por meio de declarações feitas pelo acusado em diversas emissoras de televisão, no período de 14/03/2006 a 31/03/2006, no sentido de ser o querelante um dos responsáveis pela morte de seu filho. ii) A queixa-crime foi recebida, em 24/3/2010 (fl. 286), apenas quanto ao crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter julgado procedente a ADPF nº 130, reconhecendo que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. iii) As provas colhidas nos autos, em especial o interrogatório do querelado e as declarações do querelante indicam a existência de um histórico e recorrente clima de animosidade entre as partes, consubstanciado em inúmeros conflitos jurídicos e desavenças políticas que revelam uma constante querela paroquial. iv) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, "diante de tal quadro de inimizade, o querelado passou a acreditar na possibilidade de envolvimento do querelante na morte de seu filho. (...) O que se extrai das declarações proferidas pelo parlamentar, nos dias seguintes à morte de seu filho, é uma série de questionamentos e suspeitas visando a investigação e responsabilização criminal dos possíveis envolvidos no referido latrocínio (ç) desprovidas,

deste modo, do propósito de ofender, como é o caso da manifestação feita com o fim de colaborar com a elucidação de um crime cometido contra um familiar ou de buscar a responsabilização de quem lhe tenha possivelmente causado dano". 4. A atipicidade do fato e a ausência de animus caluniandi é indubitosa, posto que as provas produzidas não demonstraram, de forma inequívoca, o dolo na conduta do querelado. Ao revés, o contexto probatório que exsurge dos autos indica que as declarações do querelado não imputaram um fato criminoso ao querelante. Houve, sim, apenas questionamentos de que as notícias jornalísticas veiculadas pelo querelante poderiam ter instigado ou servido de orientação a meliantes que adentraram na casa da família do querelado e mataram seu filho. 5. O crime de calúnia configura-se quando a imputação versar sobre fato determinado, concreto e específico tipificado como crime, não bastando declarações veementes pronunciadas em momento de grande exaltação. Precedentes: (HC 75.195, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Inq 2.244, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Inq 2.582, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Inq. 2.390, Rel. Min. Cármen Lúcia). 6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não há crime contra a honra, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão" (HC 71.466/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 19/12/1994 e HC 81.885/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/08/2003). 7. Ação penal julgada improcedente. Acolhida a proposição do Ministério Público Federal para absolver o querelado com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender atípica a conduta do agente. (AP 541, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No caso em tela, resta evidenciado que as gravações efetuadas pelo réu consistiram em manifestação defensiva de um pai indignado ao visualizar as imagens de hostilização dirigidas contra sua filha, que exercia o cargo de prefeita e realizava campanha em área rústica. O recorrente, ao proferir suas declarações nos vídeos, limitou-se a externar sua percepção subjetiva de revolta diante da conduta ríspida do ofendido.

O debate político-eleitoral nas pequenas comarcas do interior do país assume, de forma corriqueira, feições de acentuada acidez e rispidez verbal, sobretudo nas retas finais de campanha de pleitos municipais polarizados. Limitar de forma excessiva a liberdade de expressão dos atores desse cenário por meio da imposição de sanções criminais de calúnia representaria indevida censura ao debate público e indevido uso do aparato repressor penal estatal, que deve ser norteado pelos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Inexistindo prova robusta de que o réu agiu com a plena convicção de que o fato atribuído ao ofendido era falso, ou de que sua vontade se direcionava especificamente a difamar por meio de uma mentira sabida, impõe-se reconhecer a atipicidade subjetiva de sua conduta, absolvendo-o da imputação do artigo 324 do Código Eleitoral.

2.3. Da Conclusão e da Improcedência da Pretensão Punitiva

Diante do reconhecimento da atipicidade objetiva da conduta e da ausência de dolo específico (*animus caluniandi*), conclui-se de forma imperativa pelo provimento do recurso criminal eleitoral. A reforma da r. sentença condenatória de primeiro grau impõe-se como medida de estrita justiça, restando prejudicada a análise da dosimetria penal, da aplicação de penas restritivas de direitos ou de qualquer sanção pecuniária correlata.

O Direito Penal Eleitoral deve atuar apenas em caráter subsidiário e de última ratio, preservando a higidez do pleito sem invadir a esfera de liberdade de manifestação e de debate democrático ríspido dos cidadãos. Não havendo crime a ser punido ante a atipicidade dos fatos narrados na inicial acusatória, impõe-se a improcedência integral da denúncia e a absolvição do recorrente, nos termos da legislação processual aplicável.

O conjunto probatório coligido aos autos, analisado de forma percuciente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra a atipicidade da conduta atribuída ao réu, impondo-se a reforma do provimento condenatório proferido em primeiro grau.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto por Cícero Cavalcanti de Araújo para, reformando integralmente a r. sentença recorrida, julgar improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, absolver o recorrente da imputação do crime previsto no artigo 324 c/c o artigo 327, inciso III, do Código Eleitoral, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Comunique-se esta decisão de forma imediata ao Juízo Eleitoral de origem para as anotações pertinentes e baixas de estilo, procedendo-se ao levantamento de qualquer medida constritiva ou garantia pecuniária eventualmente fixada.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator